

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 2005

Dá nova redação ao inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO
Relator: Deputado Coronel Alves

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, visa alterar a redação do inciso I, do art. 6º do Estatuto do Desarmamento alterando a redação de maneira a explicitar quais são os integrantes das Forças Armadas.

A proposição em apreço foi apresentada em setembro de 2005, quando recebeu da Mesa Diretora da Casa o despacho para deliberação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Deputado Jair Bolsonaro assim justifica sua proposição:

"O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional."

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nesta oportunidade, opinar sobre o mérito da matéria.

O texto do Estatuto do Desarmamento foi muito discutido nesta Casa de leis e a redação relativa aos militares e aos profissionais de segurança pública foi cristalina.

Assim, a proposta do Deputado Jair Bolsonaro, um baluarte na defesa da Segurança Nacional e Segurança Pública do nosso país, vem em defesa desses profissionais, que são explorados e perdem a sua vida somente por ser militar ou policial.

Não obstante, a questão do porte de arma para os integrantes das Forças Armadas está consolidada e tradicionalmente estabelecida na Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

É relevante ressaltar que a proposta do autor retira dos Comandantes das Forças Armadas o poder discricionário para decidir, de acordo com os critérios da conveniência e da oportunidade, sobre a concessão de porte de arma para praças estabilizadas.

Com estas considerações, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.852, de 2005, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro; com a emenda apresentada pelo relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CORONEL ALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 2005

(Do Senhor Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Dê-se ao inciso I, do art. 6º, da lei nº 10.826, de 2003, constante do Artigo 1º do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

Art. 1º.....:

“Art. 6º.....

I – os integrantes Forças Armadas, na forma do que prescreve a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980;” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda deixa de forma clara o direito dos integrantes das Forças Armadas, tradicionalmente consolidado no Estatuto dos Militares, sem retirar o poder discricionário dos Comandantes das Forças Armadas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Coronel Alves
Relator